



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000327875

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária Criminal nº 0017824-81.2024.8.26.0405, da Comarca de Osasco, em que é recorrente MM. JUIZ DE DIREITO EX OFFICIO, é recorrido RODRIGO AZEVEDO CARVALHO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Presidente sem voto), LEME GARCIA E MARCOS ZILLI.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

RENATA WILLIAM RACHED CATELLI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

16ª Câmara de Direito Criminal

Remessa Necessária nº 0017824-81.2024.8.26.0405

Recorrente: MM. Juiz de Direito *Ex Officio*

Recorrido: Rodrigo Azevedo Carvalho

MM. Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Osasco

Voto n. 1938

**REMESSA NECESSÁRIA - RECURSO EX OFFICIO
- PEDIDO DE REABILITAÇÃO DEFERIDO -
EFETIVO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DO
ARTIGO 94 DO CÓDIGO PENAL - Ante o
preenchimento dos requisitos do artigo 94 do Código
Penal, mantém-se a decisão que deferiu a reabilitação
criminal - DECISUM CONFIRMADO - RECURSO
NÃO PROVIDO.**

Trata-se de remessa necessária interposta pela MMª Juíza de Direito Dra. Gisele de Castro Catapano da 1ª Vara Criminal da Comarca de Osasco em face da r. decisão de fls. 61/62, que por decisão datada de 28/02/2025 deferiu a reabilitação criminal a **Rodrigo Azevedo Carvalho**.

Dessa decisão, a MMª Juíza de primeiro grau recorreu de ofício, nos termos do artigo 746 do Código de Processo Penal.

Nesta Instância, a D. Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso de ofício, mantendo-se a decisão de reabilitação (fls. 72/74).

É o relatório.

O reexame necessário não pode ser provido.

Com efeito, dispõe o artigo 94 do Código Penal: “*A reabilitação poderá ser requerida, decorridos 2 (dois) anos do dia em que for extinta, de qualquer modo, a pena ou terminar sua execução, computando-se o período de prova da suspensão e o do livramento condicional, se não sobrevier revogação, desde que o condenado: I – tenha tido domicílio no País no prazo acima referido; II – tenha dado, durante esse tempo, demonstração efetiva e constante de bom comportamento público e privado; III – tenha ressarcido o dano causado pelo crime ou demonstre a absoluta impossibilidade de o fazer, até o dia do pedido, ou exiba documento que comprove a renúncia da vítima ou novação da dívida.*”

Segundo consta dos autos, o recorrido de fato preenche os requisitos do artigo 94 do Código Penal, uma vez que cumpriu a pena que lhe foi imposta no presente processo, tendo a pena privativa de liberdade sido declarada extinta em 27/05/2014, com trânsito em julgado para a Defesa em 05/08/2014 (fls. 49).

Registre-se, ainda, que o recorrido demonstrou possuir domicílio certo (fls. 39), e bom comportamento público e privado, uma vez que, desde a extinção da pena, não existe nos autos notícia da prática de novo delito (fls. 39/43).

Além disso, considerando que a pena de multa foi inscrita na dívida ativa e embora a MM^a Juíza *a quo* tenha determinado que o reabilitando demonstrasse, no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada de certidão negativa, ou positiva com efeitos de negativa, e o reabilitando tenha se quedado inerte (fls. 53), o Ministério Público, com base no Tema 931 do Superior Tribunal de Justiça manifestou-se que “*considerando a declaração de hipossuficiência de fl. 09, e em não havendo provas no sentido de suposta capacidade de pagamento, adimplidos os requisitos previstos no artigo 94 do Código Penal, em nada me oponho ao pedido de reabilitação*” (fls. 58).

Consequentemente, o Ministério Público se manifestou favoravelmente à concessão do benefício.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

no artigo 94 do Código Penal, correta a decisão que deferiu o pedido de reabilitação criminal.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO.**

RENATA WILLIAM RACHED CATELLI

Relatora